



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0039/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0435/2024

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : CAUÃ SILVA RODRIGUES CAMARGO (FILHO)

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de pensão civil concedida ao Senhor Cauã Silva Rodrigues Camargo (filho), em decorrência do falecimento, ocorrido em **30.4.2022**¹, da Senhora **Andreia Silva de Souza**, servidora ativa que ocupava o cargo de agente de polícia.

¹ Conforme certidão de óbito que instrui os autos (Pág. 24 do ID 1527118).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A pensão em apreço materializou-se pelo Ato Concessório nº 110, lavrado em **16.9.2022**², com fundamento nos "artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, 'a', § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu que o interessado faz jus à percepção da pensão em tela e que o ato está apto ao registro pela Corte de Contas.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que o óbito da servidora instituidora do benefício ocorreu no dia **30.4.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 179, de 19.9.2022 (pág. 3 do ID 1527117), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (30.4.2022).

³ ID 1547561.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Estabelece o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que o Estado de Rondônia editou, em **9.9.2021**, a Emenda Constitucional nº 146/2021⁴ (EC nº 146/2021/RO), que em seu art. 9º⁵ estabeleceu que o benefício da pensão por morte seria definido por Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, em atendimento ao art. 40, § 7º, da CF/88, e à alteração promovida na Constituição do Estado de Rondônia, foi elaborada a Lei Complementar Estadual nº 1.100, de **18.10.2021** (LC nº 1.100/2021), dispondo “sobre a *Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao*

⁴ Publicada em 14.09.2021.

⁵ Art. 9º Os proventos das pensões por morte devidas aos dependentes e a forma de reajustamento serão definidos em Lei Complementar, a ser redigida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Emenda Constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

Infere-se que tanto a EC n° 146/2021/RO (14.9.2021) quanto a LC n° 1.100/2021 (18.10.2021) entraram em vigor em data **anterior** ao óbito da servidora (30.4.2022), evento que constitui o fato gerador da pensão ora em análise, de modo que os normativos, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, estariam aptos a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n. 146/2021/RO⁶, de forma expressa, garantiu ao dependente da servidora instituidora de pensão a aplicação da legislação vigente no momento da publicação da emenda à Constituição Estadual, desde que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício até **31.12.2024**.

Portanto, na espécie, a pensão concedida deve ser apreciada à luz do disposto na Lei Complementar n° 432/2008 (LC n° 432/08), com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, e na CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 (EC n° 41/03).

Partindo-se dessa premissa, constata-se a regularidade da fundamentação legal utilizada no ato concessório de pensão, que citou expressamente o art. 40, § 7°, II e § 8° da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/2003, e os dispositivos da LC n° 432/2008 que

⁶Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

regulamentam, em suma, a condição de dependente do segurado (art. 10); o momento do início do direito à pensão do dependente (art. 28); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); a elegibilidade dos dependentes (art. 32); e a extinção do direito à percepção do benefício (art. 34).

Ademais, comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, a saber: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor⁷; e **ii)** o direito do filho supérstite⁸.

No que diz respeito aos proventos⁹, tem-se que corresponde à totalidade do montante auferido pela servidora em atividade, uma vez que o quantitativo é inferior ao limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência.

Saliente-se, por fim, que, com supedâneo no § 8º do art. 40 da CF/88, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03¹⁰, o beneficiário não faz jus à paridade, de modo que lhe será assegurado o reajustamento dos benefícios apenas para preservar, em caráter permanente, o valor real¹¹.

⁷ Certidão de óbito (pág. 24 do ID 1527118).

⁸ Certidão de nascimento (pág. 5 do ID 1527117).

⁹ Pág. 25/26 do ID 1527119.

¹⁰ Art. 40 [...] § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

¹¹ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, análise que ocorrerá em futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço**, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Abril de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR